



LEI N.º 4.749, DE 20/12/2024.

INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTAA) E A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL (TCFA-M) NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTAA), para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas alterações e Lei Estadual nº 10.098, de 15 de outubro de 2013.

Art. 2º Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, o Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Técnico Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo único. O Município de Aracruz poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para a repartição das atribuições de fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito deste Município.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA-M de Aracruz/ES, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

Art. 4º É sujeito passivo da TCFA-M todo aquele que exerça atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais descrita no Anexo VIII

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733

Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600340036003700390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





da Lei Federal 6.938/81, e suas alterações, devendo estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, ou qualquer outra plataforma instituída por norma federal para tal finalidade.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA-M é obrigado a entregar, conforme regulamento desta Lei, relatório de atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º deste artigo constitui infração administrativa ambiental e sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da TCFA-M, sem prejuízo da exigência contida no § 1º deste artigo.

§ 3º O licenciamento ambiental de atividades sujeitas ao CTAA dependerá da comprovação do registro regular nos cadastros mencionados no caput.

Art. 5º A TCFA-M será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX da Lei Federal 6.938/81, e suas alterações, e o recolhimento será efetuado por intermédio de documento único de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de TCFA-M constituirão crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA-ES, no limite estabelecido pela Lei Estadual nº 10.098/2013 e suas alterações, e relativamente ao mesmo ano.

Art. 6º O valor da TCFA-M varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais.

§ 1º Em relação a natureza jurídica, serão enquadradas como microempresas, empresas de pequeno porte, empresa de médio porte e empresas de grande porte, de acordo com valores de receita bruta anual estabelecidas em Lei Federal.

§ 2º O Potencial Poluidor (PP) e o Grau de Utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas ao controle e fiscalização, são classificadas em Pequeno, Médio e Alto e estão definidas no Anexo VIII da Lei Federal 6.938/81, e suas alterações.

Art. 7º Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a TCFA-M será paga de forma correspondente à de maior valor.

Art. 8º Cessadas as atividades da pessoa física ou jurídica, esta deverá requerer o cancelamento de seu registro no cadastro, sem prejuízo das obrigações de saldar débitos porventura existentes.





Parágrafo único. A paralisação temporária das atividades não dará ensejo ao cancelamento do registro.

Art. 9º Para o pagamento da TCFA-M poderá ser emitido um único documento de cobrança que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, podendo o município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal para permitir cobrança única.

Art. 10. São isentas do pagamento da TCFA-M:

I - os órgãos e entidades públicas;

II - as entidades filantrópicas;

III - aquelas que praticam agricultura de subsistência; e

IV - as populações tradicionais.

Art. 11. Os recursos oriundos da TCFA-M serão destinados:

I - 50% ao órgão ambiental municipal, para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional de controle e fiscalização;

II - 50% ao Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – FUMDEMA, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 149, III, do Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. A TCFA-M não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas por esta Lei ou por sua regulamentação, será cobrada juros e mora de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 13. Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA-M.

Art. 14. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no artigo 1º e descritas no Anexo VIII da Lei Federal 6.938/81, e suas alterações, estão obrigadas a se registrar no cadastro de que trata esta Lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as seguintes multas:

I - se pessoa física, 40 (quarenta) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs;

II - se microempresa, 120 (cento e vinte) VRTEs;

III - se empresa de pequeno porte, 720 (setecentos e vinte) VRTEs;





IV - se empresa de médio porte, 1.441 (mil, quatrocentos e quarenta e um) VRTEs;

V - se empresa de grande porte, 7.205 (sete mil, duzentos e cinco) VRTEs.

§1º A aplicação das multas a que se refere este artigo será precedida de intimação prévia e advertência.

§2º Compete ao órgão ambiental municipal aplicar as sanções previstas no caput deste artigo.

Art. 15. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 20 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

